



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.214-B, DE 2011 **(Do Sr. Valtenir Pereira)**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emendas, e das Emendas de nºs 2 a 4 apresentadas na Comissão, e pela rejeição das emendas de nºs 1 e 5 a 10 (relatora: Dep: SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (5)
- parecer da Comissão

II – Na Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas apresentadas na Comissão (10)
- Parecer do Relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo Relator (6)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 894, 896, 897-A e 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis Trabalhistas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 894. (...)

II – das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal federal.

§1º. A divergência apta a ensejar os Embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§2º. O Ministro Relator denegará seguimento aos Embargos e imporá à parte multa de até 10 (dez) por cento sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária:

I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;

II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

§3º. Da decisão denegatória dos Embargos caberá Agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

§4º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo, a Seção de Dissídios Individuais condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 10 (dez) a 15 (quinze) por cento do valor da causa corrigido, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Art. 896. (...)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou que contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal federal;

§1º. O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.

§1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;

II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação

jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

§ 3º. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Código de Processo Civil, não servindo a eventual súmula ou a tese aprovada sobre a questão jurídica controvertida, no julgamento do incidente, para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º. Ao constatar o Tribunal Superior do Trabalho, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência, salvo se verificada a ausência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do próprio recurso.

§ 5º. A providência a que se refere o parágrafo anterior deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade

sobre o Recurso de Revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6º. Após o julgamento do incidente a que se refere o §3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, por divergência.

§ 7º. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 8º. Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível da internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 9º. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e violação direta da Constituição da República.

Art.896-B. O Ministro relator denegará seguimento ao Recurso de Revista ou ao Agravo de Instrumento:

I – se a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, ou com súmula do Supremo Tribunal federal, cumprindo ao relator indicá-la;

II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação, ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

§1º. Da decisão denegatória caberá Agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

§2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo, assim declarado em votação unânime, a turma condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1(um) e 10 (dez) por cento do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Art.896-C. Aplicam-se ao Recurso de Revista, no que couber, as normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial repetitivos.

Art.897-A. (...)

§1º. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

§2º. Eventual efeito modificativo dos Embargos de Declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de cinco dias.

§ 3º. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo de para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a apresentação da parte ou ausente a sua assinatura.

§ 4º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa, em montante líquido desde logo fixado, não excedente a 5 (cinco) por cento sobre o valor corrigido da causa.

§ 5º. A renovação de Embargos de Declaração considerados protelatórios implicará multa de até 10(dez) por cento sobre o valor corrigido da causa, em montante líquido desde logo fixado.

§ 6º. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa.

Art.899. Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito meramente devolutivo.

(...)

§ 7º. Sob pena de não conhecimento do recurso, na hipótese de mandato tácito o recorrente indicará a ata de audiência que o configura.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em audiência realizada com o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Ministro João Oreste Dalazen, S. Exa. nos sugeriu alterações no processamento dos recursos trabalhistas, oportunidade em que encampamos a idéia e estamos apresentando o presente Projeto de Lei, uma vez que este se demonstra como um instrumento efetivo para o aperfeiçoamento e aprimoramento da legislação obreira atualmente vigente no país.

Inicialmente, faz-se importante lembrar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inc. LXXVIII, ao art. 5º da Constituição Federal, para, assim, assegurar, em âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A efetivação do referido direito fundamental encontra guarida – especialmente - quando da conciliação dos preceitos trazidos aos postulados da certeza e segurança jurídica. Tudo isso constitui o objetivo de juristas e dos operadores do direito, em especial daqueles que se dedicam ao sistema de direito do trabalho.

É nesse contexto geral que se insere o presente Projeto Legislativo.

Ele busca promover atualizações e aperfeiçoamentos na sistemática atual que compreende a fase recursal do processo do trabalho; provocando alterações necessárias a contemplar hipóteses de contrariedade às súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto na Lei nº 11.417/2006; estabelece ainda a obrigatoriedade de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e, por fim, institui medidas de celeridade para decisões em recursos cujos temas estejam superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência das Cortes Superiores competentes.

São ainda estabelecidos dispositivos normativos na Consolidação das Leis do Trabalho, no intuito de impor sanções e coibir a interposição de recursos manifestamente protelatórios – este um dos maiores desafios do Judiciário.

Nesse sentido, a alteração do artigo 894 da Consolidação das Leis Trabalhistas trata de atualizações dos Embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, estabelecendo o cabimento do recurso nas hipóteses de decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Foi acrescida a possibilidade de o Ministro Relator denegar seguimento aos Embargos, nas hipóteses pré-definidas de inadequação do recurso, bem como impor sanções, caso verificado o intuito protelatório. Foi prevista, ainda, a possibilidade de Recurso Interno no Tribunal Superior do Trabalho para impugnação desta decisão.

A seu turno, a alteração do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do Recurso de Revista, atualiza a redação para os casos de cabimento do referido recurso. Acrescenta-se a hipótese de interposição deste, no caso de contrariedade às Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal. São instituídas, ainda, disposições normativas de pressupostos recursais consagrados segundo o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse mesmo dispositivo restou estabelecida a obrigatoriedade de uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho, prevendo-se, quando cabível, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Código de Processo Civil.

A institucionalização de uniformização a ser realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho poderá ter implicações efetivas na diminuição dos recursos para o Tribunal Superior do Trabalho, porquanto a ausência de referida previsão tem permitido o cabimento de recurso de revista quando o simples pronunciamento de Turma do Tribunal Regional do Trabalho, de determinada região, contraria o entendimento de outra Turma de Tribunal Regional diverso.

Com idêntico fim, os acréscimos propostos à redação do artigo 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelecem alterações quanto aos Embargos de Declaração no processo do trabalho. Buscou-se regulamentar a possibilidade, bem como o procedimento para concessão de efeitos modificativos à decisão; estabelecer medidas para coibir os embargos de declaração manifestamente protelatórios, conforme já previsto no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Já o §3º do supra mencionado artigo estabelece a não interrupção de prazo recursal na hipótese de se configurar serem os Embargos Declaratórios intempestivos, irregular quanto a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

Enfim, todas as alterações legislativas ora apresentadas convergem no intuito de aperfeiçoar a fase recursal no processo do trabalho e, nos termos propostos, permitirá o célere trâmite dos processos judiciais submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho. Buscam igualmente conferir maior segurança jurídica às partes, especificamente quando decorrente da uniformização da interpretação das normas de proteção ao trabalho.

É costume se ouvir que justiça tardia não é justiça é injustiça.

Alinhados a este entendimento é que propomos, por meio do presente Projeto de Lei, as alterações supra referidas para, assim, acelerarmos, de certa maneira, a entrega da prestação jurisdicional, resolvendo o mais rápido possível os processos que tramitam no âmbito Trabalhista do Judiciário Brasileiro. Ratificando o pensamento outrora exposto, é mister do legislador a busca por uma justiça mais ágil.

E é por entender de importância fundamental a proposição deste Projeto de Lei para o País, mormente na contribuição para a rápida e efetiva satisfação das demandas e por acreditar no valoroso apoio dos nobres pares, é que a submetemos a esse digno Plenário para apreciação e aprovação o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2011.

Deputado VALTENIR PEREIRA

PSB/MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação) (Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988)

I - de decisão não unânime de julgamento que: (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação)

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação)

b) (VETADA na Lei nº 11.496, de 22/6/2007)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.925, de 17/4/2009, publicada no DOU de 17/4/2009, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.925, de 17/4/2009, publicada no DOU de 17/4/2009, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO na Lei nº 9.957, de 12/1/2000)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*](#)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)*](#)

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea “a”; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)*](#)

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)*](#)

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)*](#)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)*](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)*](#)

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)*](#)

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988\)*](#)

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001\)](#)

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

§ 3º Na hipótese da alínea “a” deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 4º Na hipótese da alínea “b” deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010\)](#)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#) [\(Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991\)](#)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982\)](#)

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010\)](#)

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

.....

LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

§ 2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - o Procurador-Geral da República;
- V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - o Defensor Público-Geral da União;
- VII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- VIII - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecurável, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Art. 5º Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 6º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 8º O art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 56.

.....

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 64-A e 64-B:

"Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso."

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal."

Art. 10. O procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante obedecerá, subsidiariamente, ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, DE 2011

Suprima-se integralmente o texto do § 2º, do art. 896-B, do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, que "dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação do texto da forma como está, o direito de ampla defesa e contraditório será absolutamente cerceado. Portanto, de forma a não infringir e macular o direito constitucional ao devido processo legal, apresentamos a presente emenda no sentido de sanar tamanha distorção.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federa – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº2 , DE 2011

Suprima-se integralmente os textos dos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 897-A, do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, que “dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação do texto da forma como está, incorreremos numa insegurança jurídica que pode tomar medidas desproporcionais, primeiro por possibilitar a aplicação de multas a todo o momento.

E em segundo porque o juízo de que a ação ajuizada está mascarando uma renovação protelatória de Embargos de Declaração ficará subjetivamente a cargo do magistrado. Ocorre que, conforme podemos depreender do andamento judicial, provavelmente essa decisão será influenciada pelo anseio de ressecamento da quantidade de demandas em poder daquela autoridade.

Ademais, admitir que a interposição de qualquer outro recurso fique condicionada ao depósito do valor de cada uma das multas é, mais uma vez, cercear o direito constitucional do devido processo legal.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federa – PR/SE

I - RELATÓRIO

A proposta sob exame tem por objetivo alterar o processamento do Recurso de Revista, do Agravo de Instrumento, dos Embargos de Declaração e o procedimento para a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho.

Para tanto, altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O art. 894 estabelece a atualização na sistemática do Recurso de Embargos no Tribunal Superior do Trabalho, e seus requisitos de admissibilidade.

Os artigos 896, 896-B e 896-C dispõem sobre a alteração no processamento do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, bem como da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho,

passando esta a ser obrigatória em sede de segundo grau de jurisdição, sob pena de, caso o Ministro Relator verifique que não foi observado esse procedimento, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se proceda à uniformização da jurisprudência, salvo se verificada a ausência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do próprio recurso.

O artigo 897-A trata do recurso de Embargos de Declaração.

Por fim, o art. 899 é reformulado para incluir a possibilidade de o recorrente indicar a ata de audiência na qual consta o mandato tácito, quando houver, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas supressivas, de autoria do Deputado Laércio Oliveira. A de nº 1 suprime o § 2º do art. 896-B e a de nº 2 suprime os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 897-A da CLT, acrescentados pelo Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame trata de matéria de suma importância para o judiciário trabalhista, uma vez que, efetivamente, vem reformular o processamento de recursos para trazer maior celeridade e segurança na prestação jurisdicional, conferindo maior unidade na preservação da autoridade da legislação do trabalho e de sua interpretação.

O projeto tem por objetivo alterar o processamento do Recurso de Revista, do Agravo de Instrumento, dos Embargos de Declaração e o procedimento para a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho e contempla atualização da CLT para adequá-la à nova realidade efetivada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Como bem assinala o autor da proposta em sua justificativa, a institucionalização de uniformização a ser realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT poderá contribuir para a diminuição dos litígios trabalhistas e, sucessivamente, do número de recursos para o Tribunal Superior do Trabalho – TST. A ausência de referida previsão tem permitido o cabimento de recurso de revista indistintamente de decisões proferidas em grau de recurso ordinário de turmas de Tribunais, sem que haja a necessária uniformização da jurisprudência

dentro do próprio Tribunal, a fim de possibilitar que o Tribunal Superior do Trabalho exerça sua precípua função de preservação da autoridade da lei trabalhista e unificação da jurisprudência entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

O projeto autoriza, ainda, o Tribunal Superior do Trabalho a se valer, quando cabível, do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Código de Processo Civil, em harmonia com a moderna e eficiente sistemática de objetivação dos recursos de natureza extraordinária inserida com as inovações processuais civis, que não alcançaram o Processo do Trabalho.

A positivação e ampliação da regulamentação do efeito modificativo em sede de embargos de declaração, a exemplo do que já vinha sendo adotado pela legislação e feito pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores, também traz maior celeridade e segurança aos jurisdicionados.

Outro aspecto positivo da proposta é a adoção de medidas para coibir a interposição de recursos meramente protelatórios, o que vai ao encontro do que foi preconizado com a Emenda Constitucional nº 45/2004 ao inserir dispositivo que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, na mesma linha do que se contém na legislação processual civil vigente.

Entretanto não podemos ficar alheios às alterações que podem vir a ser implementadas com o novo Código de Processo Civil, que tramita nesta casa, o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Isso porque, ao fazermos um cotejo com o sistema recursal contido no projeto em exame, em especial no que tange aos recursos de natureza extraordinária (Recurso Especial e Recurso de Revista), verificamos que há uma tendência de relevar alguns defeitos formais contidos no recurso, desde que não se reputa grave.

Essa nova tendência revela a preponderância do direito material, relegando ao direito processual servir como instrumento para a obtenção do bem da vida pleiteado pelo autor, e não constituindo um fim em si mesmo.

Nesse sentido, a proposta de redação do novo Código de Processo Civil, aprovada pelo Senado Federal, vislumbra, no art. 983, § 2º, a

hipótese de, em casos excepcionais, os Tribunais Superiores desconsiderarem o vício contido em determinado recurso, ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

Esse dispositivo possibilita que os Tribunais Superiores possam conhecer determinado recurso, ainda que com defeito formal, desde que a apreciação do mérito nele contido possa contribuir para a ordem jurídica.

Essa competência discricionária para conhecer determinado recurso, ora sugerida, a exemplo do *writ of certiorari* do direito comparado, pode contribuir para a atividade jurisdicional também no nosso ordenamento jurídico, a exemplo do que já ocorre na Suprema Corte Americana.

Com isso, sugerimos uma emenda para a criação de um parágrafo ao art. 896 da proposta, a exemplo do que já consta no PL 8.046, de 2010, em seu art. 983, § 2º.

Outrossim, acatamos sugestões do Tribunal Superior do Trabalho, mentor da presente proposição, de modificações na redação do texto, na forma de pequenos ajustes, com o intuito de aprimorá-lo, a saber:

1) Art. 894:

Dar nova redação aos textos propostos para os parágrafos 2º e 4º relativamente às multas, que nos parece excessiva. De 10% é reduzida para 5%. No § 4º, novamente com relação à multa, pelo mesmo motivo, que de 10 a 15 por cento, passa a ser de 1 a 10 por cento do valor da causa atualizado monetariamente.

2) Art. 896:

Acrescentar quatro parágrafos à redação proposta para o artigo. O § 10 determina que a restrição imposta pelo § 2º do artigo (não cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos TRT ou por suas turmas em execução de sentença), não se aplica às execuções fiscais e às questões da fase de execução que envolvam a certidão de débitos trabalhistas, criada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011. O § 11 determina que, quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito. O § 12 determina que da decisão denegatória caberá Agravo, no prazo de oito dias. Já o § 13 estabelece

que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo, a Turma condenará o agravante a pagar ao agravado entre um e dez por cento do valor da causa atualizado monetariamente, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

3) Art. 896-B:

Suprimir o artigo criado pelo projeto.

4) Art. 897-A:

Modificar artigo a fim de retirar as multas previstas nos seus parágrafos 4º, 5º e 6º, por considerá-las inadequadas nessa situação recursal.

5) Art. 899:

Suprimir as alterações propostas no caput e no §7 da proposta.

Quanto às emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Laércio Oliveira, apesar de parte de seu teor ser contemplado em nossas emendas, não temos como aprová-las na íntegra.

Ante os argumentos acima expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, com as emendas que ora apresentamos, e pela **rejeição** das Emendas nº 1 e 2 apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se aos parágrafos 2º e 4º do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 2011, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 894.....

.....

§ 2º O Ministro relator denegará seguimento aos Embargos e imporá à parte multa de até cinco por cento sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, em proveito da parte contrária.

.....

§ 4º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo, a Seção de Dissídios Individuais condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor da causa atualizado monetariamente, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do projeto, os seguintes parágrafos 10, 11, 12 e 13:

“Art. 896.....

.....

§ 10. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às execuções fiscais e às controvérsias da fase de execução que envolvam a certidão de débitos trabalhistas, criada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 12. Da decisão denegatória caberá Agravo, no prazo de oito dias.

§ 13. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo, a Turma condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor da causa atualizado monetariamente, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 897-A.

.....

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes;

§ 2º Eventual efeito modificativo dos Embargos de Declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de cinco dias.

§ 3º Os embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a apresentação da parte ou ausente a sua assinatura.” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

EMENDA Nº 4

Suprima-se o *caput* e o §7º do art. 899 do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

EMENDA nº 5

Suprima-se o art. 896-B, acrescentado pelo art. 1º do projeto à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.214/11, com emendas, e rejeitou as emenda apresentadas na Comissão, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Roberto Santiago. O Deputado Sandro Mabel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Amauri Teixeira, Carlos Souza, Daniel Almeida e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012

Deputada FLÁVIA MORIAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO**I – RELATÓRIO**

A proposta sob exame tem por objetivo alterar o processamento do Recurso de Revista, do Agravo de Instrumento, dos Embargos de Declaração e o procedimento para a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho. Para tanto altera diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A nova redação sugerida ao art. 894 da Consolidação restringe a oposição do recurso de Embargos, no TST, somente às hipóteses de violação de súmulas vinculantes e não mais de toda jurisprudência do STF.

As alterações propostas nos artigos 896, 896-B e 896-C dispõem sobre a alteração no processamento do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, bem como da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Essa uniformização é definida como obrigatória em sede de segundo grau de jurisdição, sob pena de, caso o Ministro Relator verificar que não foi observado esse procedimento, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência, salvo se verificada a ausência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do próprio recurso.

A alteração do artigo 897-A visa restringir a possibilidade de concessão de efeitos modificativos à decisão em Embargos de Declaração limitando-a a hipóteses de vício formal na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária. São, ainda, estabelecidas medidas para coibir os embargos de declaração manifestamente protelatórios, conforme previsto no CPC. Estabelece, ainda, a não interrupção de prazo recursal na hipótese de os Embargos de Declaração serem intempestivos, irregulares quanto à representação da parte ou se estiver ausente a sua assinatura.

Por fim, o art. 899 está sendo reformulado para incluir a possibilidade de o recorrente indicar a ata de audiência na qual consta o mandato tácito, quando houver, sob pena de não conhecimento do recurso.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. O projeto encontra-se na CTASP aguardando apreciação do parecer do relator.

Nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas supressivas, de autoria do Deputado Laércio Oliveira. A de nº 1 suprime o § 2º do art. 896-B que estabelece, para os casos de Agravo inadmissível ou infundado, multa de 1 a 10% do valor da causa, revertida à parte contrária, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito de respectivo valor.

A Emenda nº 2 suprime os § 4º, 5º e 6º do art. 897-A da CLT, que estabelecem, para os casos de Embargos de Declaração considerados protelatórios, aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa e, no caso de renovação dos Embargos, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, além de condicionarem a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor de cada multa.

O relator, Deputado Roberto Santiago (PSD-SP), apresentou parecer pela aprovação do projeto, com Emendas, e pela rejeição das Emendas Supressivas nº 1 e 2, apresentadas na CTASP. A Emenda nº1 do relator na CTASP determina que, quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não seja grave, o TST

poderá desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo. A Emenda nº 2 visa corrigir vício redacional do projeto.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta tem por objetivo reformar o processo recursal trabalhista, especialmente no que se refere a requisitos e procedimentos para interposição de Recurso de Revista, Embargos de Declaração, Agravo de Instrumento e Embargos. Em sua justificativa, o autor da proposta defende a criação de meios judiciais e administrativos que promovam a celeridade da tramitação processual.

Contudo, em vários momentos, apenas consolida em lei o conteúdo de súmulas e orientações jurisprudenciais do TST em matéria recursal. Naquilo em que efetivamente inova na ordem jurídica, há modificações propostas prejudiciais ao equilíbrio do processo trabalhista.

O projeto, no intuito de conferir maior celeridade ao processo trabalhista, acaba por mitigar a aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e da segurança jurídica. Ao restringir hipóteses para o cabimento de recursos e estabelecer multas exorbitantes nos casos de recursos entendidos como protelatórios também afronta os princípios da menor onerosidade e da razoabilidade.

Entre os principais pontos negativos do projeto, deve-se destacar que a imposição de multa de até 10% sobre o valor da causa para os recursos entendidos como protelatórios é excessiva e viola os princípios da economicidade e da proporcionalidade se confrontada com a multa prevista no Código de Processo Civil – CPC, que é de até 1% sobre o valor da causa.

No que diz respeito ao recurso de Agravo, o projeto estabelece o percentual da multa entre 10 a 15% do valor da causa, quando o recurso for inadmissível ou infundado. Esse percentual também é excessivo e desproporcional se comparado com a multa disposta no CPC, que é de 1 a 10%.

Essas multas impõem ao processo uma absurda onerosidade, com o nítido propósito de desestimular ou impedir o pleno exercício da ampla defesa do empregador. Por mais que a alteração mencione "em favor da parte contrária", o instituto da multa por litigância de má-fé, historicamente, sempre desfavoreceu o empregador.

Não é razoável que se busque a celeridade e efetividade do processo inviabilizando ou dificultando a garantia constitucional do recurso pela parte vencida, com a

possibilidade de imposição de multa caso o seu recurso seja considerado protelatório.

Ademais, da forma como exposto no projeto, não haverá espaço para a defesa processual da parte em relação à condenação em multas, o que impossibilitará o acesso ao Judiciário, infringindo outro mandamento constitucional.

Cumpramos ressaltar que a demora do processo se dá muito mais pelo tempo em que o mesmo fica parado nos trâmites internos, ou para decisão do Poder Judiciário, do que em virtude de eventuais recursos interpostos pelas partes.

As Emendas Supressivas nº 1 e 2 apresentadas na Comissão buscam sanar os efeitos danosos da estipulação de multas excessivas. Porém, as supressões sugeridas somente amenizam as violações do amplo acesso ao Judiciário contidas no projeto.

Diante de todas as razões expostas, concluo pela **rejeição** do PL 2214/2011 e das Emendas nº 1 e 2, apresentadas na CTASP.

Sala da Comissão, 21 de março de 2012.

Deputado Sandro Mabel
PMDB/GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 01, DE 2012

O § 4º, do art. 894, do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 894

.....

§ 4º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo, a Seção de Dissídios Individuais condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor da causa atualizado monetariamente.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação do texto da forma como está, incorreremos numa insegurança jurídica que pode tomar medidas desproporcionais, primeiro por possibilitar a aplicação de multas a todo o momento.

E em segundo porque o juízo de que a ação ajuizada está mascarando uma renovação protelatória de Embargos de Declaração ficará subjetivamente a cargo do magistrado. Ocorre que, conforme podemos depreender do andamento judicial, provavelmente essa decisão será influenciada pelo anseio de ressecamento da quantidade de demandas em poder daquela autoridade.

Ademais, admitir que a interposição de qualquer outro recurso fique condicionada ao depósito do valor de cada uma das multas é, mais uma vez, cercear o direito constitucional do devido processo legal.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA Nº 02, DE 2012

O § 2º, do art. 894, do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 894

.....
§2º. O Ministro Relator denegará seguimento aos Embargos:

I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;

II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação do texto da forma como está, o direito de ampla defesa e contraditório será absolutamente cerceado. Portanto, de forma a não infringir e macular a garantia constitucional ao devido processo legal, apresentamos a presente emenda no sentido de sanar tamanha distorção.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA ADITIVA DE Nº 03, DE 2012

Dê-se ao art. 899, do Projeto de Lei nº 2214/2011, a seguinte redação:

“Art. 899

.....
§ 8º Quando o Agravo de Instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se

insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no parágrafo 7º desta lei.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva é apresentara para que se obtenha um julgamento na conformidade com as decisões constantes das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho, sem maior ônus para o empregador, considerando-se que não houve qualquer propósito protelatório na interposição do agravo de instrumento, sugere-se, seja acrescido à Lei em referência, o dispositivo acima proposto.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal - PR/SE

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 04, DE 2012

Dê-se ao § 10º do art. 896, do Projeto de Lei nº 2214/2011, a seguinte redação:

“Art. 896

.....
§ 10º Cabe Recurso de Revista por violação à Lei Federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão de Débitos Trabalhistas criada pela Lei nº 12.440/2011.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A redação proposta para o § 10º do art. 896 do Projeto de Lei nº 2214/2011 dá margem a interpretações diversas, pois faz referência a outro dispositivo sem especificar, com clareza, qual o sentido da norma que se pretende incorporar ao ordenamento jurídico.

Não atende, portanto, à boa técnica legislativa, nos termos do art. 11, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal - PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 05/2012

Suprimam-se integralmente os textos dos §1º, § 2º, incisos I e II, § 4º, todos do art. 894 e renumerando-se o §3º para § 1º; os parágrafos 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º e § 9º, do artigo 896; artigo 896-B caput, inciso I, inciso II e § 1º; artigo 896-C; § 2º e § 6º do artigo 897-A e caput do artigo 899; que “dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

Em sendo aprovado o Projeto na forma proposta trará insegurança jurídica, podendo-se tomar medidas desproporcionais, por possibilitar a aplicação de multas abusivas, bem como impedir o direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, cerceando direitos com a vinculação de pagamento das mesmas para possibilitar os recursos.

Desta forma, as supressões constantes da emenda ora proposta visa adequar o texto aos ditames constitucionais, eis que em se aprovando o texto e emendas na forma como está, o direito de ampla defesa e contraditório será cerceado.

A supressão constante na presente emenda, referente ao artigo 894, 896, e 896-B do Projeto de Lei, se deve ao fato de que a utilização de jurisprudência não deve ser determinante para impedir o acesso ao judiciário, eis que as súmulas vinculantes tem o objetivo de tornar mais eficaz as normas existentes, sem no entanto, impedir a análise do caso individual.

Cumprir observar que o dinamismo nas relações sociais pode fazer com que a corte que criou as súmulas possa revogá-las, quando há novas circunstâncias, modificações sociais, econômicas, políticas ou até mesmo jurídicas.

Sendo assim, a súmula impeditiva de recurso ameaça a sociedade, com um imobilismo jurisprudencial, impedindo o acesso ao processamento do recurso, podendo estagnar a renovação da jurisprudência.

A imposição de multa, conforme consta no § 4º do artigo 894 e §4º do artigo 897-A do Projeto de Lei é elevada, considerando os princípios

da economicidade e da proporcionalidade, eis que no Código de Processo Civil, a multa não é excedente de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC, bem como artigo 18 caput do CPC.

Ademais, a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso, conforme consta no § 4º do artigo 894 e §6º do artigo 897-A, constitui obstáculo sério e intransponível, para consideráveis parcelas da população ao exercício do direito de petição CF, art. 5º, XXXIV, além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório CF, art. 5º, LV.

A finalidade do recurso é justamente a de impedir sanção que se entende indevida, não havendo, portanto como se impor ao recorrente a obrigação de depositar previamente multa que se entende indevida, não podendo o exercício de direitos ser condicionado, conforme proposto no projeto em comento e emendas apresentadas pela CTASP e CCJC.

Salienta-se que o §4º do artigo 894 e o § 2º do artigo 896-B do Projeto de Lei, impõem multas em duplicidade para o mesmo recurso, ou seja, Agravo, devendo ser rejeitadas.

Assim, deve ser suprimido o § 4º do artigo 894 do Projeto de Lei, eis que a multa está em muito superior ao constante no CPC, além do que está inserido no artigo que trata dos embargos no TST, sendo inapropriado a sua inserção neste dispositivo.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho, conforme proposto no § 4º do artigo 896 do Projeto de Lei, é desnecessário eis que sua atuação se dá nos processos em que existir interesse público, evidenciado pela própria natureza da lide, pelas matérias envolvidas ou pela qualidade das partes nos termos do artigo 82 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho atua ainda para suprir a incapacidade processual dos menores desassistidos, conforme artigo 793 da CLT, não estando aí incluído a hipótese proposta pelo presente Projeto de Lei, devendo, portanto ser suprimido o § 4º do artigo 896 do Projeto de Lei.

Quanto ao incidente de resolução de demandas repetitivas, pretendido pelo Projeto de Lei no artigo 896 e emendas apresentadas

pela CTASP e CCJC, também não podem ser aprovadas, eis que os regimes das tutelas coletivas não se confundem com o individual, que é o caso das tutelas no âmbito da justiça do trabalho, considerando ainda que a uniformização não deve ser determinante para impedir o acesso ao judiciário, eis que as súmulas vinculantes tem o objetivo de tornar mais eficaz as normas existentes, sem no entanto, impedir a análise do caso individual.

A aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como a vinculação de possibilidade de recursos “unicamente” não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial, para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, conforme artigo 896, III § 6º do projeto, pode impedir o processamento do direito de acesso a nova decisão.

As questões relacionadas ao direito do trabalho, para que haja uma prestação jurisdicional com resposta satisfatória e justa, não pode deixar de passar pela ampla dilação probatória, inviável na forma do incidente, de forma que apenas questões de direito devem ser avaliadas pelo instituto.

A mera potencialidade em haver multiplicação de causas que versem sobre o mesmo direito justifica o uso do incidente, desde que seja possível revogá-lo.

Na justiça cível predomina a discussão sobre matérias de direito e por este motivo a utilização da uniformização das demandas repetitivas garante a maior racionalização dos julgamentos, já no âmbito trabalhista, a inclusão deste incidente acabará por dificultar o reclamante do recebimento de suas verbas, eis que a instauração do incidente aumentará em muito o tempo da solução do processo, prejudicando o jurisdicionado, o que deve ser evitado por estes Nobres Legisladores.

O artigo 896-C, proposto pelo Projeto é desnecessário, devendo ser suprimido, eis que as normas do Código de Processo Civil, já são aplicadas subsidiariamente a CLT, nos casos omissos, nos termos do art. 769 da CLT. Não se pode ignorar que a matéria em sede de recurso extraordinário deve ser considerado como repercussão geral, relevante para a coletividade e não apenas ao recorrente, e em havendo multiplicidade de recursos cabe ao tribunal de origem

selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, o que poderá prejudicar as partes envolvidas considerando a demora na solução da controvérsia.

A redação que se pretende imprimir ao artigo 899 restringe os efeitos dos recursos para meramente devolutivos, causando evidente tumulto processual, devendo ser suprimido, eis que se o recurso tem efeito meramente devolutivo, só é permitido execução provisória até a penhora, sendo que o Poder Judiciário detém o poder geral de cautela, podendo determinar “medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (art. 798 do CPC), não se pode portanto vedar, que os recursos trabalhistas sejam processados com efeito suspensivo já na sua origem, pelo Juízo “a quo”.

Assim, com a aprovação do texto da forma como está, o direito de ampla defesa e contraditório será absolutamente cerceado. Portanto, de forma a não infringir e macular a garantia constitucional ao devido processo legal, apresentamos a presente emenda no sentido de sanar tamanha distorção.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado PAES LANDIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2012

Dê-se ao § 2º do artigo 896-B da CLT, inserido pelo Projeto de Lei a seguinte redação, renumerando-o para § 9º do artigo 897 da CLT:

Art. 897 (...)

§ 9º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo de Instrumento, assim declarado em votação unânime, a turma condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação do texto da forma como proposto, o direito de ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição será cerceado, eis que possibilita a aplicação de multa abusiva, vinculando o pagamento da mesma para possibilitar o processamento de recurso.

Salienta-se que o §4º do artigo 894 e o § 2º do artigo 896-B do Projeto de Lei, impõem multas em duplicidade para o mesmo recurso, ou seja, Agravo, devendo ser rejeitadas.

Assim, deve ser suprimido o § 4º do artigo 894 do Projeto de Lei, eis que a multa está em muito superior ao constante no CPC, além do que está inserido no artigo que trata dos embargos no TST, sendo inapropriado a sua inserção neste dispositivo, uma vez que desrespeita as regras da boa técnica legislativa, sendo a emenda ora apresentada a única solução possível.

Propomos assim, a alteração do §2º do artigo 896-B, renumerando-o como parágrafo 9º do artigo 897, que trata de agravo, e ainda reduzindo a multa nos termos do CPC de até 1% do valor da causa.

A imposição de multa é elevada, considerando os princípios da economicidade e da proporcionalidade, eis que no Código de Processo Civil, a multa não é excedente de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC, bem como artigo 18 caput do CPC.

Ademais, a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso constitui obstáculo sério e intransponível, para consideráveis parcelas da população ao exercício do direito de petição CF, art. 5º, XXXIV, além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório CF, art. 5º, LV.

A finalidade do recurso é justamente a de impedir sanção que se entende indevida, não havendo, portanto como se impor ao recorrente a obrigação de depositar previamente multa que se entende indevida, não podendo o exercício de direitos ser condicionado, conforme Projeto de Lei e emendas apresentadas pela CTASP e CCJC.

Portanto, de forma a não infringir e macular o direito constitucional ao devido processo legal, apresentamos a presente emenda no sentido de aperfeiçoar o texto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado PAES LANDIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2012

Dê-se ao § 3º do artigo 897-A da CLT, inserido pelo Projeto de Lei a seguinte redação, renumerando-o para § 2º:

§ 2º. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto, no que se refere ao fato de que os embargos declaratórios não interrompem o prazo para apresentação de recurso, quando intempestivos, irregular a apresentação da parte ou ausente a assinatura, é desnecessária, devendo ser observada a emenda acima, aperfeiçoando o texto proposto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado PAES LANDIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2015

Dê-se ao § 4º do artigo 897-A da CLT, inserido pelo Projeto de Lei a seguinte redação, renumerando-o para § 3º:

§ 3º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa, não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão constante da emenda ora proposta visa adequar o texto aos ditames constitucionais, eis que em se aprovando o texto na forma como está, o direito de ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição será cerceado.

A imposição de multa no caso de embargos entendidos como protelatórios é elevada, considerando os princípios da economicidade e da proporcionalidade, eis que no Código de Processo Civil, a multa não é excedente de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC, bem como artigo 18 caput do CPC, sendo de rigor a sua redução.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado PAES LANDIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/2012

Dê-se ao § 5º do artigo 897-A da CLT, inserido pelo Projeto de Lei a seguinte redação, renumerando-o para § 4º:

§ 4º. A renovação de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, implicará multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado monetariamente.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa adequar o texto aos ditames constitucionais, eis que em se aprovando o texto na forma como está, o direito a ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição poderá ser cerceado.

A imposição de multa no caso de renovação de embargos entendidos como protelatórios é elevada, na forma da atualização do valor conforme proposto no Projeto de Lei, eis que incorreremos em insegurança jurídica, possibilitando a aplicação de multas a todo o momento.

Ademais, considerando os princípios da economicidade e da proporcionalidade, eis que no Código de Processo Civil, a multa não é excedente de 10% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, devendo sua atualização ser feita monetariamente, conforme emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado PAES LANDIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2012

Dê-se ao § 7º do artigo 899 da CLT, a seguinte redação:

§ 7º. Na hipótese de mandato tácito o recorrente indicará a ata de audiência que o configura.

JUSTIFICAÇÃO

A redação que se pretende imprimir ao § 7º do artigo 899 da CLT, merece ser aperfeiçoada, eis que impossibilita o conhecimento de recurso, na hipótese de em sendo o mandato tácito, não ser indicada a ata de audiência que o configura.

Cumprir observar que a redação original do artigo 899 da CLT, em seu parágrafo 7º, instituiu o depósito recursal como sanção para interposição de agravo de instrumento, para evitar recursos procrastinatórios, e não apenas para garantir o juízo.

No entanto, considerando que o Brasil é signatário do Pacto São Jose da Costa Rica, que prevê o duplo grau de jurisdição expressamente e tendo os tratados internacionais eficácia constitucional este depósito é inconstitucional.

Ademais, não pode ser ignorado que nem todas as empresas, em especial as micro empresas, conseguirão arcar com os altos valores dos depósitos em questão, devendo, portanto ser considerada a alteração do parágrafo 7º do artigo 899 da CLT, conforme ora proposto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

A proposta sob exame tem por objetivo alterar o processamento dos recursos na Justiça do Trabalho, bem como regular o procedimento para a uniformização da jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho.

Para tanto, altera os artigos 894, 896 e 899 e inclui os artigos 896-B, 896-C e 897-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O art. 894 estabelece a utilização sistemática do Recurso de Embargos de Declaração no Tribunal Superior do Trabalho e seus requisitos de admissibilidade.

Os artigos 896, 896-B e 896-C dispõem sobre a alteração no processamento do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, bem como da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. O artigo 897-A, por sua vez, trata do recurso de Embargos de Declaração.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, com cinco emendas.

Nesta Comissão, foram apresentadas dez emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto sob exame trata de matéria de suma importância para o judiciário trabalhista, pois propõe mudanças no processamento de recursos visando maior celeridade e segurança na prestação jurisdicional.

Também demonstra a preocupação em se conferir maior unidade na preservação da autoridade da legislação do trabalho e sua interpretação, o que se percebe na inclusão de dispositivo que determina a uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Contempla, ainda, a atualização da CLT para adequá-la à nova realidade efetivada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e autoriza o Tribunal Superior do

Trabalho a se valer, quando cabível, do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Código de Processo Civil.

A proposta demonstra, por derradeiro, preocupação com a justiça material das decisões ao permitir, em casos excepcionais, que o Tribunal Superior do Trabalho possa relevar defeitos de ordem formal para conhecer de determinado recurso, desde a matéria nele debatida seja relevante para a pacificação de entendimento sobre determinada matéria.

Portanto, a proposta sob exame é, na opinião desta relatora, digna de mérito e aprovação por esta Comissão.

A emenda nº 1 suprime a parte final do § 4º do art. 894, para excluir a necessidade de depósito do valor da multa em face de Agravos inadmissíveis ou infundados como requisito para interposição de qualquer outro recurso. De acordo com esta emenda, o depósito do valor da multa seria postergado para a execução definitiva.

Do ponto de vista desta relatora, o importante, a bem da verdade, para a Justiça do Trabalho, é o depósito recursal, que tem por fim garantir, ao menos em parte, que o empregado receba os valores que lhe são devidos ao final da demanda. Vale salientar que as multas e demais custas processuais podem ser liquidadas se pagas também neste período, sem qualquer prejuízo para as partes, de modo que voto pela aprovação de tal emenda.

A emenda nº 2 altera o § 2º do art. 894 para excluir a possibilidade de aplicação de multa quando o relator denegar seguimento aos embargos, nas hipóteses em que o recurso seja contra decisão de acordo com súmulas da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho ou de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, bem como quando estiverem ausentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Tendo em vista que as possibilidades de aplicação de multa pelo magistrado já estão disciplinadas no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, razão pela qual julgo oportuna tal supressão.

A emenda nº 3 inclui um § 8º ao art. 899, para dispor que quando um Agravo de Instrumento tiver a finalidade de destrancar Recurso de Revista que se insurja contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito recursal.

Ora, se uma das propostas deste projeto é a justiça material das decisões proferidas, nada mais justo do que a parte que se insurge, em face de uma decisão que contraria a jurisprudência, não venha a ser onerada para recorrer, de forma que tal emenda merece ser acolhida.

A emenda nº 4 inclui um § 10 ao art. 896, estabelecendo que caberá Recurso de Revista por violação à Lei Federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão de Débitos Trabalhistas, criada recentemente pela Lei nº 12.440/2011.

Trata-se, neste ponto, de uma abertura cognitiva benéfica e necessária para que o TST possa pacificar o entendimento sobre matérias de alta relevância do cotidiano das instâncias inferiores, a qual também merece ser acolhida.

As emendas de nº 5 a 10 sugerem supressões e alterações em mais de 25 dispositivos do projeto em análise, o que acabaria por desvirtuar os objetivos almejados pela proposta, razão pela qual não merecem ser acolhidas.

Por derradeiro, não vislumbro qualquer vício de constitucionalidade na proposta, pois a mesma respeita princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, além de trazer maiores celeridade ao Processo do Trabalho, o que está de acordo com o que foi preconizado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ante os argumentos acima expostos, votamos pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, com as adequações propostas pelas emendas contidas no parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público; pela **aprovação** das emendas de nº 1 a 4 apresentadas nesta comissão; e pela **rejeição** das emendas de nº 5 a 10 apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputada **SANDRA ROSADO**

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

A proposta sob exame tem por objetivo alterar o processamento dos recursos e regular o procedimento para a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho.

Para tanto, altera os artigos 894, 896 e 899 e inclui os artigos 896-B, 896-C e 897-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O art. 894 estabelece a atualização na sistemática do Recurso de Embargos no Tribunal Superior do Trabalho e seus requisitos de admissibilidade.

Os artigos 896, 896-B e 896-C dispõem sobre a alteração no processamento do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, bem como da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O artigo 897-A trata do recurso de Embargos de Declaração.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, com cinco emendas.

Nesta Comissão, foram apresentadas dez emendas.

Em razão da aprovação de Requerimento, foi realizada Audiência Pública, nesta Comissão, dia 28/11/2012, para debater a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto sob exame trata de matéria de suma importância para o judiciário trabalhista, pois propõe mudanças no processamento de recursos visando maior celeridade e segurança na prestação jurisdicional.

Também demonstra a preocupação em se conferir maior unidade na preservação da autoridade da legislação do trabalho e sua interpretação, o que se percebe na inclusão de dispositivo que determina a uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Contempla, ainda, a atualização da CLT para adequá-la à nova realidade efetivada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e autoriza o Tribunal

Superior do Trabalho a se valer, quando cabível, do incidente de resolução de recursos repetitivos previsto no Código de Processo Civil.

A proposta demonstra, por derradeiro, preocupação com a justiça material das decisões ao permitir, em casos excepcionais, que o Tribunal Superior do Trabalho possa relevar defeitos de ordem formal para conhecer de determinado recurso, desde a matéria nele debatida seja relevante para a pacificação do entendimento sobre determinada matéria.

Portanto, a proposta sob exame é, na opinião desta relatora, digna de mérito e aprovação por esta Comissão.

Passo, agora, à análise das emendas apresentadas nesta comissão.

A emenda nº 1 suprime a parte final do parágrafo 4º do art. 894, para excluir a necessidade do depósito do valor da multa em face de Agravos inadmissíveis ou infundados como requisito para a interposição de qualquer outro recurso. De acordo com esta emenda, o depósito do valor da multa seria postergado para a execução definitiva.

Do ponto de vista desta relatora, o importante, a bem da verdade, para a Justiça do Trabalho, é o depósito recursal, que tem por fim garantir, ao menos em parte, que o empregado receba os valores que lhe são devidos ao final da demanda, e não as multas, as quais estarei suprimindo da proposta.

A emenda nº 2 altera o parágrafo 2º do art. 894 para excluir a possibilidade de aplicação de multa quando o relator denegar seguimento aos embargos, nas hipóteses em que o recurso seja contra decisão de acordo com súmulas da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho ou de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, bem como quando estiverem ausentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Tendo em vista que as possibilidades de aplicação de multa pelo magistrado já estão disciplinadas pelo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, julgo oportuna tal supressão.

A emenda nº 3 inclui um parágrafo 8º ao art. 899, para dispor que quando o Agravo de Instrumento tiver a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurja contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito recursal.

Ora, se uma das propostas deste projeto é a justiça material das decisões proferidas, nada mais justo que a parte que se insurge, em face de uma decisão que contraria a jurisprudência, não venha a ser onerada para recorrer.

Tal emenda está sendo acolhida, no entanto, por apresentar erro material, apresento a emenda de número 4, corrigindo a expressão “*parágrafo 7º desta lei*” para “*parágrafo 7º deste artigo*”.

A emenda nº 4 inclui um parágrafo 10º no artigo 896, estabelecendo que caberá Recurso de Revista por violação à Lei Federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão de Débitos Trabalhistas, criada recentemente pela Lei nº 12.440/2011.

Trata-se, neste ponto, de uma abertura cognitiva benéfica e necessária para que o TST possa pacificar o entendimento sobre matérias de alta relevância do cotidiano das instâncias inferiores, a qual também merece ser acolhida.

As emendas de nºs 5 a 10 sugerem supressões e alterações em mais de 25 dispositivos do projeto em análise, o que acabaria por desvirtuar os objetivos almejados pela proposta, razão pela qual não merecem ser acolhidas.

Em virtude dos argumentos expostos na Audiência Pública, realizada nesta Comissão no dia 28/11/2012, faço as seguintes adequações ao parecer apresentado anteriormente:

Apresento uma primeira emenda para sanar dúvidas levantadas com relação ao caput do art. 1º da proposta, para que os dispositivos da CLT, que estão em vigor e que não estão sendo citados no texto do projeto, não sofram alterações ou “revogações tácitas”. Para tanto onde consta “passam a vigorar com a seguinte **redação**”, constará “passam a vigorar com as seguintes **alterações**”. Vale salientar que a própria Lei Complementar nº 95/98 dispõe que a revogação deve ser expressa. Apresento essa emenda apenas para que não paire qualquer dúvida sobre o assunto.

Apresento, também, as emendas de nº 2 e 3 para suprimir a aplicação de multas do projeto, tema que sofreu críticas ao longo dos debates nesta Comissão. Faço isso com certa tranquilidade, pois a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo trabalhista já permite ao magistrado aplicar tais sanções, para coibir a interposição de recursos meramente protelatórios.

Destaco que a emenda de nº 3 também tem por finalidade permitir que a matéria levada a julgamento no processamento de recursos

repetitivos, a depender de sua relevância, poderá ser apreciada pelo Tribunal Pleno do TST, a requerimento de um dos membros da Seção de Dissídios Individuais.

A emenda de nº 4, como citado anteriormente, corrige erro material.

A emenda de nº 5 é no sentido de reforçar a necessidade de uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunais Regionais do Trabalho, antes que a matéria seja submetida à apreciação do TST.

A emenda de nº 6 vem incluir, observadas as peculiaridades da Justiça do Trabalho, o processamento de recursos repetitivos.

Por derradeiro, não vislumbro qualquer vício na constitucionalidade na proposta, pois a mesma respeita os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, além de trazer maior celeridade e segurança jurídica ao Processo do Trabalho, o que está de acordo com o que foi preconizado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ante os argumentos acima expostos, votamos pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, com as adequações propostas pelas emendas contidas no parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela **aprovação** das emendas de nºs 1 a 6 ora apresentadas por esta Relatora; pela **aprovação** das emendas de nºs 2, 3 e 4 apresentadas pelo Deputado Laércio Oliveira nesta Comissão; e pela **rejeição** das emendas de nºs 1, apresentada pelo Deputado Laércio Oliveira e 5, 6, 7, 8, 9 e 10 apresentadas pelo Deputado Paes Landim, nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2214/2011, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências, a seguinte redação:

“Art. 1º. Os artigos 894, 896, 897-A e 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis Trabalhistas passam a vigorar com as seguintes alterações:”

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o § 4º do art.894, acrescentado pelo art. 1º do projeto à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

EMENDA Nº 3

Dê-se ao §13º do art. 896, do Projeto de Lei nº 2214/2011, nova redação:

“§ 13º Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno.”

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4

Dê-se ao §8º do art. 899, do Projeto de Lei nº 2214/2011, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências, a seguinte redação:

“§ 8º Quando o Agravo de Instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST,

consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no parágrafo 7º deste artigo“

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

EMENDA Nº 5

Os §§ 3º e 4º do art. 896, do Projeto de Lei nº 2214/2011, passam a ter a seguinte redação:

Art. 896.

§3º. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I, do Código de Processo Civil.

§4º. Ao constatar o Tribunal Superior do Trabalho, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

EMENDA ADITIVA Nº 6

Inclua-se na redação do Projeto de Lei nº 2214/2011, o artigo 896-C, com a redação abaixo:

Art. 896-C Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos

divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

§1º O Presidente da Turma ou Seção Especializada por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia, para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.

§2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar um processo para julgamento sob rito do recurso repetitivo deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turmas ou Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador uma visão global da questão.

§3º O presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§4º Caberá ao Presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§5º O relator do Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto idêntica controvérsia ao do recurso afetado como repetitivo.

§6º O recurso repetitivo será distribuído dentre um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor.

§7º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito da controvérsia.

§8º O relator poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma do Código de Processo Civil.

§9º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no §7º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 10º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos.

§ 11 Publicado o acórdão do Tribunal Superior do

Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou

II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

§ 12 Na hipótese prevista no inciso II do § 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.

§ 13 Caso a questão afetada e julgada sob o rito do recurso repetitivo também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

§ 14 Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

§ 15 O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficiar os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia, e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.

§ 16 A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito são distintas das presentes no processo julgado sob o rito do recurso repetitivo.

§ 17 Caberá a revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos, quando se alterarem a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.214-A/2011, nos termos das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com 6 emendas, e das Emendas de nºs 2 a 4 apresentadas nesta Comissão; e, pela rejeição, das emendas de nºs 1 e 5 a 10, de acordo com o Parecer, com complementação, da Relatora, Deputada Sandra Rosado. Os Deputados Antonio Bulhões, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruno Araújo, Eduardo Sciarra, Luis Tibé, Luiz Pitiman, Odair Cunha, Paes Landim e Paulo Magalhães apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, Jorginho Mello, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Davi Alves Silva Júnior, Fátima Bezerra, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.214-A, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2214/2011, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências, a seguinte redação:

“Art. 1º. Os artigos 894, 896, 897-A e 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis Trabalhistas passam a vigorar com as seguintes alterações:”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 2.214-A, DE 2011**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Suprima-se o § 4º do art.894, acrescentado pelo art. 1º do projeto à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 2.214-A, DE 2011**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Dê-se ao §13º do art. 896, do Projeto de Lei nº 2214/2011, nova redação:

“§ 13º Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno.”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 04 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 2.214-A, DE 2011**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Dê-se ao §8º do art. 899, do Projeto de Lei nº 2214/2011, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências, a seguinte redação:

“§ 8º Quando o Agravo de Instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no parágrafo 7º deste artigo”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA Nº 05 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 2.214-A, DE 2011**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Os §§ 3º e 4º do art. 896, do Projeto de Lei nº 2214/2011, passam a ter a seguinte redação:

Art. 896.

§3º. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência

previsto nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I, do Código de Processo Civil.

§4º. Ao constatar o Tribunal Superior do Trabalho, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

**EMENDA Nº 06 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 2.214-A, DE 2011**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Inclua-se na redação do Projeto de Lei nº 2214/2011, o artigo 896-C, com a redação abaixo:

Art. 896-C Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

§1º O Presidente da Tuma ou Seção Especializada por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia, para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.

§2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar um processo para julgamento sob rito do recurso repetitivo deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turmas ou Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador uma visão global da questão.

§3º O presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§4º Caberá ao Presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§5º O relator do Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto idêntica controvérsia ao do recurso afetado como repetitivo.

§6º O recurso repetitivo será distribuído dentre um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor.

§7º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito da controvérsia.

§8º O relator poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma do Código de Processo Civil.

§9º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no §7º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 10º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos.

§ 11 Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou

II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

§ 12 Na hipótese prevista no inciso II do § 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.

§ 13 Caso a questão afetada e julgada sob o rito do recurso repetitivo também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

§ 14 Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

§ 15 O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficiar os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia, e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.

§ 16 A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito são distintas das presentes no processo julgado sob o rito do recurso repetitivo.

§ 17 Caberá a revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos, quando se alterarem a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM E OUTROS

O Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, visa modificar o processamento dos recursos e regular o procedimento para a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho.

Aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o projeto foi remetido a este órgão técnico para a análise não só da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, mas também de seu mérito, por se tratar de matéria processual.

Nesta Comissão foram apresentadas ao projeto as Emendas de nºs 1 a 4, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, as Emendas de nºs

5 a 10, de minha autoria, e as Emendas de Redação de nºs 1 a 6 da Deputada Sandra Rosado.

O autor justifica a proposição como sugestão do então Ministro do Superior do Tribunal do Trabalho, João Oreste Dalazen. Este projeto faz parte de um pacote de três proposições todas idealizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho que procuram modificar cerca de 180 artigos da CLT (PL 2322/11, em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e PLS 606/11, cuja tramitação foi iniciada no Senado Federal). Temos aqui, portanto, uma verdadeira reforma trabalhista sendo silenciosamente implementada.

Apesar de concordamos com o objetivo do projeto, entendemos que o seu texto deva ser aprimorado, razão pela qual sugerimos, em nossas Emendas, algumas alterações na redação de seus dispositivos, bem como a supressão de alguns. Essas modificações visam a evitar insegurança jurídica e condenações desproporcionais pela aplicação abusiva de multas previstas, por exemplo, no § 4º do art. 894.

A análise do projeto nos faz parecer que as mudanças nele promovidas no Processo do Trabalho acabam por impedir o direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, cerceando direitos por meio da vinculação de pagamento de multas para a apresentação de recursos.

No entanto, nossas Emendas de nºs 5 a 10 não foram acatadas pela Relatora em sua integralidade, motivo pelo qual estamos apresentando este Voto em Separado com Substitutivo, contemplando o conteúdo de nossas emendas, que entendemos ser importantes para o aprimoramento do projeto.

Cumpramos observar que no parecer reformulado pela relatora desta Comissão, houve a concordância com a supressão do § 4º do artigo 894 do Projeto de Lei, sendo que este foi um dos dispositivos que solicitamos a exclusão nos termos de nossa emenda nº 5.

Nesse sentido, propomos a supressão dos seguintes dispositivos no projeto de lei em exame:

- Parágrafos 1º e 2º, incisos I e II, § 4º, do art. 894,

renumerando o §3º para § 1º;

- Parágrafos 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º e § 9º, do art. 896;
- Art. 896-B caput, inciso I, inciso II e § 1º;
- Art. 896-C;
- Parágrafos 2º e 6º do art. 897-A e *caput* do art. 899;

Essas supressões têm a finalidade, basicamente, de adequar o texto aos ditames constitucionais, preservando-se o direito da ampla defesa e do contraditório.

A supressão nos arts. 894, 896, e do 896-B do projeto, se justifica pelo fato de que a utilização de jurisprudência não deve ser determinante para impedir o acesso ao Judiciário. As súmulas vinculantes têm o objetivo de tornar mais eficazes as normas existentes, sem, no entanto, impedir a análise do caso individual.

Cumprir observar que o dinamismo nas relações sociais leva a Corte a criar as súmulas, revogá-las ou modificá-las quando ocorrerem novas circunstâncias, modificações sociais, econômicas, políticas ou até mesmo jurídicas. Sendo assim, a súmula impeditiva de recurso ameaça a sociedade com um imobilismo jurisprudencial, impedindo o processamento do recurso e podendo levar até à estagnação dos entendimentos.

A nosso ver, a multa de 10% a 15% do valor da causa, prevista no § 4º do art. 894 e de 5% sobre o valor corrigido da causa constante no § 4º do art. 897-A do projeto, é elevada, em vista da lei processual civil, cuja multa não é excedente a 1% sobre o valor da causa. Ou seja, a elevação carece de razoabilidade.

Ademais, a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso, conforme consta no § 4º do artigo 894 e §6º do art. 897-A, constitui obstáculo sério e intransponível para consideráveis parcelas da população ao exercício do direito constitucional de petição, além de caracterizar ofensa ao princípio constitucional do contraditório.

A finalidade do recurso é justamente a de impedir

condenação que se entenda indevida, não havendo, portanto como se impor ao recorrente a obrigação de depositar previamente multa relativa à condenação.

Saliente-se que o § 4º do artigo 894 e o § 2º do artigo 896-B do projeto, impõem multas em duplicidade para o mesmo recurso, qual seja, o agravo. Ademais, a multa prevista no § 4º é bastante superior ao constante no Código de Processo Civil – CPC.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho, conforme proposto no § 4º do art. 896 do projeto, a nosso ver, é desnecessária, visto que sua atuação se dá nos processos em que existir interesse público, evidenciado pela própria natureza da lide, pelas matérias envolvidas ou pela qualidade das partes nos termos do artigo 82 do CPC. A atuação do Ministério Público do Trabalho, conforme o disposto no art. 793 da CLT, visa a suprir a incapacidade processual dos menores desassistidos.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, pretendido pelo projeto, no art. 896, também não merece ser aprovado, visto que os regimes das tutelas coletivas não se confundem com o individual, considerando-se ainda que a uniformização da jurisprudência não deve ser determinante para impedir o acesso ao judiciário. As súmulas vinculantes têm o objetivo de tornar mais eficazes as normas existentes, sem, no entanto, impedir a análise do caso individual.

A aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas e a vinculação de apresentação de recursos apenas se não conflitantes com súmula ou orientação jurisprudencial, estabelecido no art. 896, III, § 6º do projeto, podem impedir o direito a um novo julgamento.

O art. 896-C, proposto pelo projeto, *data vênia*, é desnecessário, devendo ser suprimido, pois as normas do CPC já são aplicadas subsidiariamente à CLT, nos casos omissos, nos termos do art. 769 da CLT.

Não se pode ignorar que a matéria em sede de recurso extraordinário deve ser considerada como repercussão geral, relevante para a coletividade e não apenas para o recorrente e, em havendo multiplicidade de recursos, cabe ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os

demais até o pronunciamento definitivo da Corte, o que poderá prejudicar as partes envolvidas, considerando-se a demora na solução da controvérsia.

A redação que se pretende imprimir ao art. 899 restringe os efeitos dos recursos para meramente devolutivos, causando evidente tumulto processual.

Como sugestão, ainda, propomos dar nova redação ao § 2º do art. 896-B da CLT, renumerando-o para o § 9º do art. 897, a fim de dispor que, quando manifestamente inadmissível ou infundado, o Agravo de Instrumento, assim declarado em votação unânime, a turma condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente a 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

Com a aprovação do texto da forma como proposto no projeto, o direito de ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição será cerceado, pela aplicação de multa abusiva, cujo pagamento é exigido para o processamento de recurso.

Sugerimos ainda dar nova redação, aos seguintes dispositivos:

- § 3º do art. 897-A, determinando que *os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes;*
- § 4º do art. 897-A da CLT, renumerando-o para § 3º, dispondo que *quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa, não excedente a 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente;*
- § 5º do art. 897-A da CLT, renumerando-o para § 4º, estabelecendo que *a renovação de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, implicará multa de até dez por cento sobre o valor da causa atualizado monetariamente;*
- § 7º do art. 899 da CLT, dispondo que *na hipótese de*

mandato tácito o recorrente indicará a ata de audiência que o configura.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, com as adequações propostas pelas emendas contidas no parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas nºs 1 a 10 apresentadas nesta Comissão, com substitutivo, além das emendas de redação nºs 1 a 6 oferecidas pela Relatora.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

Deputado **LUIZ PITIMAN**

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

Deputado **ARMANDO VERGÍLIO**

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Deputado **ANTONIO BULHÕES**

Deputado **PAULO MAGALHÃES**

Deputado **LUIS TIBÉ**

Deputado **ODAIR CUNHA**

Deputado **EDUARDO SCIARRA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento
de recursos no âmbito da Justiça do
Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 894, 896, 897, 897-A e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 894.....

II – das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal federal.

.....

§ 1º Da decisão denegatória dos Embargos caberá Agravo, no prazo de oito dias. (NR)

.....

Art. 896.

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou que contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal federal;

§1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso;

II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

.....
 § 7º Cabe Recurso de Revista por violação à Lei Federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão de Débitos Trabalhistas criada pela Lei 12.440/2011.

§ 8º Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repete grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 9º Da decisão denegatória caberá Agravo, no prazo de oito dias.

§ 10. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno. (NR)

.....
 Art. 897.....

.....
 § 9º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo de Instrumento, assim declarado em votação unânime, a turma condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. (NR)

Art.897-A.

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

§ 3º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa, não excedente a um por cento sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

§ 4º A renovação de embargos de declaração manifestamente protelatórios, implicará multa de até dez por cento sobre o valor da causa atualizado monetariamente. (NR)

.....
Art.899.....

§ 7º Na hipótese de mandato tácito o recorrente indicará a ata de audiência que o configura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

Deputado **LUIZ PITIMAN**

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

Deputado **ARMANDO VERGÍLIO**

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Deputado **ANTONIO BULHÕES**

Deputado **PAULO MAGALHÃES**

Deputado **LUIS TIBÉ**

Deputado **ODAIR CUNHA**

Deputado **EDUARDO SCIARRA**

FIM DO DOCUMENTO
